



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

LEI Nº 1227, DE DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre parcelamento de débitos aos agentes políticos junto ao Município de Santana da Vargem – MG, referente à dívida não tributária apurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

O Povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parcelamento de débitos aos agentes políticos referente à dívida não tributária de qualquer natureza apurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se por agente político pessoa física que exerceu ou exerce mandato no Município para as funções de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como pessoa física que ocupou ou ocupa cargo comissionado de Secretário Municipal, cujos débitos sejam oriundos do exercício do mandato ou do cargo em comissão.

§2º O agente político poderá solicitar o parcelamento do débito a que se refere o *caput* deste artigo, após a emissão de Certidão de Débito pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e notificação realizada pelo Município, possuindo o prazo decadencial de 15 (quinze) dias após o vencimento da notificação, sob pena da promoção de execução fiscal pelo Município.

Art. 2º Vencido o prazo a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, o Município de Santana da Vargem deverá ingressar em juízo contra os agentes políticos que não quitaram seus débitos ou que não fizeram o parcelamento, sob pena de apuração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, se não o fizer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O parcelamento a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, cujos valores não poderão ser inferiores a R\$300,00 (trezentos reais).

§1º O requerimento de parcelamento somente será deferido com o pagamento imediato da primeira parcela.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se por pagamento imediato aquele realizado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º Nos termos da Certidão de Débito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os valores parcelados ou não, deverão ser atualizados monetariamente pelo índice oficial utilizado pelo Município na data do respectivo recolhimento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal impedido de realizar o reparcelamento das dívidas não tributárias objeto desta Lei, sendo que o atraso de duas parcelas consecutivas ou não pelo agente político impõe o desfazimento do parcelamento e a imediata promoção da ação judicial cabível, visando o recebimento do remanescente no prazo a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, de novembro de 2010.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal